



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.002477/2001-80
Recurso nº. : 133.106
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : HÉRCULES COSTA BUENO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.842

IRPF – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS – PRECATÓRIOS – Somente devem ser tributados como ganho de capital as diferenças positivas apuradas na alienação de bens. Inadmissível, para efeitos de apuração de ganho de capital, atribuir-se como custo zero, o valor de aquisição de créditos decorrentes da alienação de bens decorrente de precatórios judiciais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉRCULES COSTA BUENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Presidente, nos termos art. 15, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência dos trabalhos, o vice-presidente, Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.002477/2001-80
Acórdão nº : 106-13.842

Recurso nº : 133.106
Recorrente : HÉRCULES COSTA BUENO

RELATÓRIO

Recorre o Contribuinte acima identificado contra a decisão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília, que julgou procedente o lançamento decorrente de Ganho de Capital na alienação de Direitos garantidos em Precatórios Judiciais que o Contribuinte detinha junto ao Governo do Distrito Federal.

A decisão Recorrida entendeu que a exigência contida no Auto de Infração de Fls. deveria ser mantida, discorrendo sobre todos dispositivos legais que regem a tributação do imposto de renda sobre ganhos de capital, afirmando, ainda, o contribuinte ao "transferir seus direitos com deságio, gerou práticas jurídicas, entre as quais a tributação exclusiva na fonte à alíquota de 15% como ganho de capital", invocando, como justifica, além de outros, a Nota COSIT/COTIR/DIRPF nº 215/98.

Inconformado o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, invocando a nulidade do lançamento, visto que a autuação fiscal não correspondeu à realidade dos fatos, uma vez que existiu omissão de rendimentos, o que não é verdade, pois os rendimentos foram declarados, provocando cerceamento em seu direito de defesa.

Relativamente ao mérito o Recorrente entende que há evidente equívoco no lançamento, pois a tributação do ganho de capital seria para aqueles que adquirem e cedem precatórios e que auferem ganhos com a operação, sendo que no caso em questão trata-se de recebimento, através do precatório, de rendimento de renda definida como assalariada, de forma que uma vez ocorrida a retenção de 27,5%, por ocasião do pagamento, gerou-se o direito de compensação na declaração, conforme consignado na Escritura de Cessão do Precatório, refutando integralmente a pretensão da fiscalização de tributar esses rendimentos como ganho de capital com a conseqüente tributação definitiva na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.002477/2001-80
Acórdão nº : 106-13.842

Alega, ainda, que se fosse possível se admitir a apuração de ganho de capital, não haveria imposto a ser cobrado, pois o valor do Precatório foi no de R\$ 683.925,51, mais R\$ 50.628,56 de FGTS, tendo sido cedida a importância de R\$ 149.529,90, resultando, assim em prejuízo para o Recorrente, sem falar que restou evidente a dupla tributação, uma vez que a renda assalariada foi tributada em 27,5% e em 15% como ganho de capital.

Finalmente ataca a multa de ofício por entender que o rendimento em questão foi oferecido à tributação em sua declaração de renda entregue no prazo legal, ficando excluída qualquer penalidade por força do art. 138 do CTN.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.002477/2001-80
Acórdão nº : 106-13.842

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata-se de lançamento decorrente de suposto ganho de capital onde a fiscalização entendeu que o contribuinte, ao alienar seus direitos decorrentes da venda de precatórios judiciais, ficou sujeito à tributação de 15%, de forma definitiva, sobre a diferença entre os valores de aquisição e de alienação, e considerou como sendo zero o custo de aquisição.

Inaceitável a Secretaria da Receita Federal pretender tributar como ganho de capital, os rendimentos de qualquer contribuinte beneficiado com o recebimento de valores decorrentes de precatórios de natureza salarial, impondo o entendimento de que na alienação desses direitos a receber, o contribuinte deve apurar ganho de capital, considerando o custo de aquisição desses direitos como sendo igual a zero, sendo que não há qualquer suporte legal a amparar tal pretensão.

O Código Tributário Nacional ao tratar do Imposto de renda estabelece que seu fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza.

Decorre dessa definição legal que aquele que pratica referida ação acaba por provocar a ocorrência do fato gerador desse tributo.

Ao tratar sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos, pretendeu o legislador estabelecer que aquilo que fosse adquirido pelo sujeito passivo, somente seria tributável no momento em que se tornasse disponível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.002477/2001-80
Acórdão nº : 106-13.842

Em outras palavras, estão sujeitas ao imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos efetivamente recebidos, sejam decorrentes do trabalho assalariado ou do capital ou que provenham de outras fontes.

Uma vez ocorrido o fato gerador assim definido, estará, portanto, o contribuinte sujeito à incidência do imposto. O fato gerador caracteriza-se indiscutivelmente, com a ocorrência da elevação patrimonial de valores, bens e direitos.

Dessa forma, somente poderá ser exigido o imposto de renda, quando plenamente caracterizada a elevação do patrimônio do contribuinte, nos termos do contido no Código Tributário Nacional.

No presente caso, não se vislumbra, sob qualquer ótica, a ocorrência de nenhuma situação que justifique a pretensão do fisco em tributar o Recorrente, e que tenha amparo nos dispositivos do CTN ou qualquer outro dispositivo contido na legislação tributária federal.

Para fins tributários e nos termos da legislação de regência, considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação dos bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição, havendo previsão de que referida diferença estará sujeita à tributação definitiva à alíquota de 15%.

Ocorre que, apesar de ter havido a alienação de um direito, não restou caracterizado o valor de aquisição, pois tal valor se existente, seria maior do que o preço de alienação, fato esse que não estaria caracterizando a hipótese de incidência tributária, conforme prevista no CTN, qual seja, a ocorrência da elevação patrimonial de bens.

Dessa forma, inadmissível qualquer tentativa que vise tributar como ganho de capital, a alienação de um bem que, diferentemente do que prevê a legislação tributária, não gerou nenhuma elevação no patrimônio do Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.002477/2001-80
Acórdão nº : 106-13.842

Dessa forma, pelas razões acima expostas conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004


ROMEUBUENO DE CAMARGO